

- SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, Presidente da 1ª Seção

Especializada em Dissídios Individuais, transcrevo parte do dispositivo da decisão, relativo a custas

processuais, para que, sob as penas da Lei, sejam recolhidas em 05 (cinco) dias. Satisfeitas, os autos serão arquivados. Custas, pela impetrante, no valor de R\$50,00."

CAMPINAS/SP, 04 de fevereiro de 2022.

GUILHERME SCHACHT
Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0008166-47.2021.5.15.0000

Relator	Renato Henry Sant'Anna
IMPETRANTE	JORGE GUSTAVO DE ALMEIDA KRUGER NETO
ADVOGADO	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715/PR)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LAMARTINE RODRIGUES ZANATTA
ADVOGADO	MURILLO CARDOSO QUERINO(OAB: 347211/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO FARIA GUERRA(OAB: 171285/SP)
ADVOGADO	ANDRE BORSOLAN DE FARIA(OAB: 289631/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GUSTAVO DE ALMEIDA KRUGER NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, Presidente da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, transcrevo parte do dispositivo da decisão, relativo a custas processuais, para que, sob as penas da Lei, sejam recolhidas em 05 (cinco) dias. Satisfeitas, os autos serão arquivados. "Custas pelo Impetrante, de R\$229,28, sobre o valor dado à causa de R\$11.464,19."

CAMPINAS/SP, 04 de fevereiro de 2022.

GUILHERME SCHACHT

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Extraordinária Telepresencial de Julgamento da 1ª SDI

1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do dia 14/02/2022 às 14h

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, Presidente da 1ª SDI, realizar-se-á Sessão Extraordinária da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, em 14 de fevereiro de 2022, Sessão POR VIDEOCONFERÊNCIA, para julgamento de processos eletrônicos, nos termos da Portaria GP-CR Nº 042/2021, Comunicado GP-CR 2/2022 e disposições do Regimento Interno deste Regional.

A Sessão será realizada por meio da plataforma "ZOOM", nos termos do Ato Conjunto Nº 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, terá início às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022 e será transmitida pelo canal do Tribunal no Youtube. O aplicativo pode ser baixado, sem custo para utilização, no computador, notebook, tablet ou no telefone celular.

O pedido de inscrição para sustentação oral, observado o disposto no § 3º, artigo 135 do Regimento Interno, deverá ser realizado por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até as 18 horas do dia anterior à Sessão e, na impossibilidade, requerido por petição no processo (PJe), ou através do endereço eletrônico da Secretaria da 1ª SDI: sdi1@trt15.jus.br.

Em qualquer das formas de inscrição é impreterível que se informe o e-mail do advogado que sustentará oralmente, a fim de que a Secretaria possa incluí-lo como participante. O convite com o link de acesso à sala de sessão será encaminhado no dia 11/02/2022 para o endereço eletrônico informado.

A apresentação de memoriais poderá ser efetuada mediante apresentação de petição no processo eletrônico ou, apenas em caso de indisponibilidade do sistema, por meio do e-mail da Secretaria da Seção: sdi1@trt15.jus.br

Processo Nº MSCiv-0005019-76.2022.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
Revisor	ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	REGIS DIEGO GARCIA(OAB: 250212/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA(OAB: 132279/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ
ROBERTO NUNES - 1ª SDI
Notificação**

Processo Nº MSCiv-0005231-97.2022.5.15.0000

Relator	LUIZ ROBERTO NUNES
IMPETRANTE	MARLENE LACERDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DEMETRIUS ADALBERTO GOMES(OAB: 147404/SP)
AUTORIDADE COATORA	ITAU UNIBANCO S.A.
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE LACERDA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2108918 proferida nos autos.

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Luiz Roberto Nunes - 1ª SDI

Processo: 0005231-97.2022.5.15.0000 MSCiv

Impetrante: MARLENE LACERDA DA SILVA RIBEIRO

Impetrado: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS– SP

Litisconsorte: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Autoridade: Juiz OLGA REGIANE PILEGIS

Processo de origem nº 0011573-59.2021.5.15.0130

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03/02/22 por MARLENE LACERDA DA SILVA RIBEIRO contra ato praticado pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP no processo nº 0011573-59.2021.5.15.0130 (ajuizado em face de ITAÚ

UNIBANCO S.A.). Requer a concessão de liminar e, ao final, da segurança para determinar que o banco restitua a quantia de R\$ 30.376,87. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntando procuração e documentos.

Cabível o *mandamus* impetrado, a teor do quanto pacificado pelo C. TST no item II da Súmula nº 414 (“II- No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio”), estando respeitado o prazo decadencial.

A tutela provisória de urgência pressupõe a coexistência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). E o juízo realizado em sede de mandado de segurança é de cognição sumária e não comporta dilação probatória, motivo pelo qual não cabe adentrar o mérito das questões de fato e direito a serem debatidas nos autos principais. Ou seja, discute-se no mandado de segurança apenas eventual a ilegalidade ou o abuso do ato da autoridade judicial.

A ação trabalhista foi ajuizada em 03/11/21.

O pacto laboral iniciou em 08/03/04.

A ora impetrante esteve afastada percebendo benefício previdenciário de 02/03/21 a 30/04/21 em razão de síndrome de Burnout, recebendo complemento do auxílio doença previsto em cláusula de CCT (29ª) até ago/21. Aduziu que, “após a realização da perícia, em 30/04/2021, o INSS não prorrogou o benefício, sendo a reclamante informada acerca da negativa apenas em 12/05/2021”, contra o que interpôs recurso para revisão da decisão, aduzindo não se encontrar em condições de retorno ao trabalho. Asseverou que informou o banco do resultado da perícia e da interposição de recurso, além de enviar laudo médico. Disse que em 02/09/21 “recebeu um e-mail da reclamada solicitando o comunicado da decisão e a carta de concessão com data de início, fim da licença e do valor do benefício” e sustentou que tudo que possuía até então tinha sido enviado. Nada obstante, teve descontado de sua conta-corrente o valor de R\$30.376,87 em 27/09/21, referente às complementações que o banco entendia indevidas e, assim, sua conta ficou negativa, com incidência de juros (teve que recorrer a empréstimo para não ficar negativo, pagando, mesmo assim, juros). Aduziu não estar recebendo benefício previdenciário e nem salário do banco, tendo este dado essa opção: “aguardar o julgamento do recurso em casa, porém sem salários ou voltar a trabalhar”. Dentre outros pedidos formulado na ação trabalhista, almejou “concessão da tutela de urgência para fins de determinar à reclamada que efetue a restituição da quantia de R\$30.376,87 (trinta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), indevidamente